

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

195

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021949-18.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARIA APARECIDA MOSINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDUARDO JOSÉ SOARES.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

RENATO SARTORELLI RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18,2008.8.26.0320

APELANTE: MARIA APARECIDA MOSINI APELADO: EDUARDO JOSÉ SOARES

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: MÁRIO SÉRGIO MENEZES

#### EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO
EMPREGADO DO RÉU
CARACTERIZADA - AÇÃO
INDENIZATÓRIA PROCEDENTE DANOS MORAIS CONFIGURADOS FIXAÇÃO SATISFATÓRIA - MORTE DE
FILHO MAIOR - PENSÃO MENSAL
DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO".

#### VOTO Nº 20.440

Ação de indenização fundada em acidente de trânsito julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 194/199, cujo relatório adoto.

Inconformada, apela a autora buscando a procedência integral. Sustenta, em apertada síntese, que o contingente probatório revela que seu filho,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18.2008.8.26.0320

falecido em decorrência do acidente, trabalhava como "promoter", contribuindo para o sustento da casa, pleiteando, daí, o pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo até a data em que completaria 69 anos de idade. No mais, busca a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recurso respondido. Ausente o preparo em face da gratuidade processual.

#### É o relatório.

A r. sentença combatida, no substancial, dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão condenatória proferida no juízo criminal tem influência decisiva no cível; vale dizer, se houve condenação criminal é porque já se reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível.

Aliás, o Código Penal menciona, como efeito da sentença condenatória, "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (art. 91, inciso I), verbis:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18.2008.8.26.0320

"A responsabilidade civil é independente da criminal. Um dos efeitos da condenação na esfera criminal, com trânsito em julgado, é a de tornar certa a obrigação de indenizar a consubstanciar título executivo judicial a impossibilitar a rediscussão da matéria quanto à produção de provas." (Ap. s/ Rev. n.º 899.240-0/8, 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Rel. Des. Júlio Vidal).

Incensurável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil do réu já que aplicável, à espécie, a regra do artigo 932, inciso III, c.c. artigo 933, ambos do Código Civil no sentido de responder o empregador, independentemente de culpa, pelos atos praticados pelo empregado que, nessa qualidade, cause dano a outrem.

Lembre-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18.2008.8.26.0320

Por sua vez, a reparação por dano moral é incontroversa, haja vista que a autora viu-se privada do convívio de ente querido, ocasionando sua morte profunda dor.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. nº 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pela autora e o grau de culpabilidade do réu, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), mostrou-se adequada para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização.

O *decisum*, contudo, quadra reparos no tocante ao pensionamento.

#### 5

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26° CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18,2008.8,26,0320

A prova oral produzida destacou que a vítima, além de estudante, exercia trabalho remunerado, valendo a pena transcrever excerto do depoimento de Fábio Barbosa, verbis: "...o falecido era solteiro e residia com a mãe. O falecido trabalhava como "promoter" de festas e auxiliava a genitora" (cf. fl. 161).

Essa versão foi corroborada pela testemunha Lucas Barudy, que afirmou nos autos do inquérito policial, **verbis**: "...a festa que estava sendo organizada, era minha e dele" (cf. fl. 56).

O digno magistrado sentenciante negou a pensão pleiteada, não obstante tenha reconhecido "... que o falecido, que residia com a mãe, estava engajado em atividade laborativa para auxiliá-la no sustento da casa" (cf. fl. 197).

Na verdade, em famílias de poucos recursos, o dano resultante da morte de um de seus membros é de ser presumido, sobretudo quando a vítima habitava o lar materno. Se é indenizável a morte de filho menor, mesmo de tenra idade - Súmula n. 491 do STF - com mais razão deve ser reparada a morte de filho maior e trabalhador, tal como ocorre na hipótese *sub iudice*.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -- 26ª CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18.2008.8.26.0320

Precedentes da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, que tratam da matéria, estabelecem que a pensão mensal devida aos pais de filho maior que contribuía para o sustento da casa deve ser fixada em 2/3 dos vencimentos por ele percebidos até a idade de 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então até a data em que completaria 65 anos (EDcl. no REsp. nº 891.422/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Ag. nº 1.213.874/SP, Rel. Min. Raul Araújo).

No caso, à falta de prova dos ganhos efetivos do falecido, a pensão mensal, em favor da genitora, deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, a partir do falecimento até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, ficando depois reduzida para 1/3 até o limite de 65 (sessenta e cinco) anos.

É necessária a constituição de capital, conforme previsto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, respeitado também o enunciado da Súmula nº 313 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão,

MŞF

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0021949-18,2008.8,26,0320

independentemente da situação financeira do demandado".

Em relação à pensão os juros serão contados, englobadamente, da citação, quanto às parcelas vencidas e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão, respondendo a ré pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigida (art. 20, §3°, do CPC), observando-se quanto à pensão a soma das parcelas vencidas até a sentença, mais uma anualidade das vincendas, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO SARTORELLI

Relator